

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-Feira, 4 de Novembro de 1991

Número 44

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

ASSINATURAS

ANUAL	PG 42 750,00
Entrega no domicílio	PG 8 550,00
Envio fora do País:	
Grupo 1 — Cabo Verde, Argélia, Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Senegal, Guiné e Portugal	PG 112 000,00
Grupo 2 — Países africanos não incluídos no grupo 1	PG 161 000,00
Grupo 3 — Outros países	PG 210 000,00

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional —, Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto nº 26/91:

Aprova o Regulamento do Fundo Florestal, que se publica em anexo e faz parte integrante deste Decreto.

Decreto nº 26/91
de 4 de Novembro

O Governo Decreta, nos termos do artigo 75º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Regulamento do Fundo Florestal, que se publica em anexo e faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º Fica revogada toda e qualquer legislação em contrária.

Artigo 3º O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — O Ministro de Estado do Desenvolvimento Rural e Agricultura, **Carlos Correia**.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **Jólio Bernardo Vieira**.

REGULAMENTO DO FUNDO FLORESTAL

Artigo 1º O Fundo Florestal, criado pelo artigo 6º, 4º — 1, da Lei Florestal, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo Florestal, dotado de autonomia administrativa e financeira, fica sob tutela do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

Artigo 3º O Fundo Florestal tem por objectivo gerir as receitas obtidas nos termos do artigo 7º da Lei Florestal.

Artigo 4º O Fundo Florestal goza das faculdades legais necessárias à consecussão dos seus fins, podendo, nomeadamente;

— Movimentar os seus recursos através da tesouraria privativa, sendo as diversas operações de crédito e débito efectuadas nos termos da alínea a) do nº 5 do artigo 6º da Lei Florestal, através da conta própria aberta no Banco da Guiné-Bissau, intitulada Fundo Florestal.

Artigo 5º Para efeitos do artigo 4º deste regulamento, os serviços que asseguram a recepção das receitas do Fundo Florestal, enviarão mensalmente, ao referido Fundo, quer os duplicados ou cópia dos documentos justificativos das receitas obtidas, quer cópia dos talões de depósito efectuado na conta própria a que se refere a alínea a) do artigo 4º deste regulamento.

Artigo 6º O Fundo Florestal é administrado por uma Comissão de Gestão, presidida pelo Director Geral de Florestas e Caça, o qual responde pela mesma perante o Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

Artigo 7º A constituição e funcionamento da Comissão de Gestão do Fundo Florestal obedecem ao preceituado nos números 3, 4 e 5 do artigo 6º da Lei Florestal.

Artigo 8º Os membros do Conselho de Gestão do Fundo Florestal poderão propor ao Conselho a participação e o apoio de técnicos dos respectivos serviços, em ordem à melhor realização dos objectivos do Fundo Florestal.

Artigo 9º As receitas do Fundo Florestal são efectuadas nos termos e com as finalidades que constam do artigo 8º da Lei Florestal.

Artigo 10º — 1. Os financiamentos do Fundo Florestal assumem ou a forma de subvenção a fundo perdido ou de empréstimo, devendo em cada caso a Comissão de Gestão organizar o processo justificativo da modalidade adoptada.

2. Nos casos em que o financiamento assuma a forma de subvenção a fundo perdido, o processo justificativo terá que conter o parecer da ordem técnica, emitida pela Direcção Geral de Florestas e Caça.

Artigo 11º Quando haja lugar a empréstimo nos termos da alínea e) do artigo 8º da Lei Florestal, o processo respectivo a que se refere

o artigo anterior deverá conter as condições de financiamento e de reembolso.

Artigo 12º Para efeitos do disposto no artigo 11º deste Regulamento, a Comissão de Gestão elaborará as normas relativas às condições de financiamento e reembolso, as quais poderão ser revistas quando a mesma Comissão o entenda conveniente.

Artigo 13º — 1. Quando as receitas do Fundo Florestal se destinarem a financiar acções de reflorestação em particular, ou de beneficiação florestal em geral, cuja execução não seja de responsabilidade de serviços oficiais, tal financiamento só poderá ter lugar desde que para o efeito tenham sido elaborados projectos pela entidade executante e sobre os mesmos tenha havido parecer favorável da Direcção Geral de Florestas e Caça.

2. As entidades executantes especializadas devem comprovar perante o Fundo Florestal as suas capacidades técnicas, executivas e financeiras, as quais o Fundo Florestal deverá verificar quando necessário.

Artigo 14º O Fundo Florestal, com base nos projectos a que se refere o artigo 13º deste Regulamento, celebrará contratos com a entidade executora das acções a financiar, os quais deverão especificar, nomeadamente, os objectivos visados, meios envolvidos, procedimentos técnicos propostos, duração das acções, forma de pagamento, garantias financeiras que poderão ser exigidas para assegurar o cumprimento dos objectivos e compensações exigidas no caso da sua não realização.

Artigo 15º O acompanhamento e fiscalização das acções que os projectos referidos no artigo 14º deste Regulamento devem contemplar, são assegurados pelos serviços da Direcção Geral de Florestas e Caça, através do Departamento próprio que elaborará o correspondente relatório.

Artigo 16º Para efeitos do estabelecido no artigo anterior, o Conselho de Gestão do Fundo Florestal enviará à Direcção Geral de Florestas e Caça cópias dos contratos e dos projectos a que se referem os artigos 13º e 14º deste Regulamento o qual enviará ao referido Conselho de Gestão os relatórios resultantes do acompanhamento e fiscalização efectuados.

Artigo 17º A actuação e gestão por parte do Conselho de Gestão do Fundo Florestal é fiscalizada por uma Comissão de controlo constituída por dois elementos, um do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura, outro do Ministério da Economia e Finanças a indicar pelo respectivo Ministro.

Artigo 18º O Conselho de Gestão do Fundo Florestal elaborará no final de cada ano um relatório a enviar à Comissão de controlo, referirá a forma como foi cumprido o programa anual de actividades, elaborado e aprovado nos termos da alínea e) do nº 5 do artigo 6º da Lei Florestal.

Artigo 19º A Comissão de controlo examinará e emitirá parecer sobre o relatório a que se refere o artigo 18º deste Regulamento, podendo para tanto, convocar para audição qualquer funcionário dos Ministérios do Desenvolvimento Rural e Agricultura, Economia e Finanças, após o que enviará aos dois Ministros o relatório e o respectivo parecer.

Artigo 20º Para efeitos do disposto no artigo 17º deste Regulamento a Comissão de controlo poderá solicitar ao Conselho de Gestão do Fundo Florestal os elementos e documentação que tenha por conveniente para a boa e completa realização das suas funções.

Artigo 21º Com excepção do Director Geral de Florestas e Caça os elementos que integram a Comissão de Gestão do Fundo Florestal e a Comissão de controlo a que se refere o presente Regulamento, poderão ser destacados dos Ministérios específicos, por forma a serem efectuados a tempo inteiro às actividades do Fundo Florestal, devendo, em qualquer caso, serem-lhes dadas todas as facilidades para o bom desempenho das funções.

Artigo 22º — 1. A Comissão de Gestão do Fundo Florestal poderá, em caso de reconhecida necessidade, propor ao Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura o assalariamento de pessoal de apoio a que se refere o número 4 do artigo 6º da Lei Florestal.

2. Quando haja lugar ao assalariamento a que se refere o presente artigo, as despesas decorrentes serão suportadas pelas receitas do Fundo Florestal, mediante autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.
